



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 174576 - SP (2022/0395879-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : J L DO P
ADVOGADO : LUCIANO LEITE DE PAULA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
SP202890
AGRAVADO : A C S D DO P (MENOR)
AGRAVADO : C S D DO P (MENOR)
REPR. POR : D S D DO P
ADVOGADO : SAMUEL DE OLIVEIRA BALLES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
SP190778

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DÍVIDA ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. PARCELAS. ATUALIDADE. SÚMULA Nº 309/STJ. CÁLCULO. ERRO. PAGAMENTOS PARCIAIS. HONORÁRIOS. INCLUSÃO. RECIBOS. PROVAS. ANÁLISE. VIA INADEQUADA.

1. A dívida alimentar que autoriza a cobrança pelo rito da prisão é aquela composta pelas três últimas parcelas vencidas, bem como pelas que vencerem no curso do processo (Súmula nº 309/STJ).
2. A jurisprudência desta Corte entende que a dilação no pagamento causada pelo próprio devedor não retira a atualidade da dívida. Precedente.
3. O *habeas corpus* não é o instrumento adequado para a análise de questões fáticas controversas, como erros de cálculo e pagamentos parciais, pois se trata de medida excepcional de urgência, que exige prova pré-constituída da ilegalidade do decreto de segregação, não comportando atos de cognição probatória. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 174576 - SP (2022/0395879-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : J L DO P
ADVOGADO : LUCIANO LEITE DE PAULA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
SP202890
AGRAVADO : A C S D DO P (MENOR)
AGRAVADO : C S D DO P (MENOR)
REPR. POR : D S D DO P
ADVOGADO : SAMUEL DE OLIVEIRA BALLES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
SP190778

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DÍVIDA ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. PARCELAS. ATUALIDADE. SÚMULA Nº 309/STJ. CÁLCULO. ERRO. PAGAMENTOS PARCIAIS. HONORÁRIOS. INCLUSÃO. RECIBOS. PROVAS. ANÁLISE. VIA INADEQUADA.

1. A dívida alimentar que autoriza a cobrança pelo rito da prisão é aquela composta pelas três últimas parcelas vencidas, bem como pelas que vencerem no curso do processo (Súmula nº 309/STJ).
2. A jurisprudência desta Corte entende que a dilação no pagamento causada pelo próprio devedor não retira a atualidade da dívida. Precedente.
3. O *habeas corpus* não é o instrumento adequado para a análise de questões fáticas controversas, como erros de cálculo e pagamentos parciais, pois se trata de medida excepcional de urgência, que exige prova pré-constituída da ilegalidade do decreto de segregação, não comportando atos de cognição probatória. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por J. L. do P. contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 420/423).

Nas presentes razões, a parte agravante alega, inicialmente, ofensa ao princípio da colegialidade.

Aponta falta de fundamentação na decisão que decretou a prisão, sobretudo porque a dívida não é atual, os pagamentos foram realizados regularmente desde 2018 e o montante cobrado ultrapassa a quantia real devida, tendo em vista os erros nos cálculos, que não apresentam as deduções de valores já quitados.

Argumenta que

"(...) o valor da verba alimentar devida, porquanto hiperbolicamente calculado, com inclusão de honorários advocatícios indevidos e sem o desconto necessário das parcelas pagas pelo devedor no decorrer dos anos, ademais pelo fato de se tratar de dívida pretérita – referente a set/2017 a set/2018 – cujo decreto de prisão civil em nada

ajudará na subsistência dos alimentados" (e-STJ fl. 432).

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou o envio do feito ao colegiado para que seja dado provimento ao recurso ordinário.

Não foi oferecida impugnação (e-STJ fls. 438/439).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O recorrente alega **(i)** que violado o princípio da colegialidade, **(ii)** que a dívida não é atual, **(iii)** que existente erro de cálculo, não tendo sido considerados pagamentos anteriores, e **(iv)** que os honorários foram incluídos no montante cobrado.

Inicialmente, no tocante à necessidade de julgamento do recurso em *habeas corpus* pelo colegiado, importa consignar que, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil, c/c o art. 34 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como com o disposto na Súmula nº 568/STJ, o relator pode negar provimento ao recurso ordinário de forma monocrática. Além do mais, na linha da jurisprudência, a possibilidade de interposição de agravo interno esvazia a alegação de ofensa à colegialidade.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

1. Não se admite a impetração de habeas corpus como sucedâneo de recurso.

2. O indeferimento liminar de habeas corpus manifestamente inadmissível, por decisão singular, não fere o princípio da colegialidade, o qual é preservado diante da possibilidade de agravo regimental. Precedentes.

3. Inexistência de ilegalidade flagrante.

4. Ordem de habeas corpus denegada" (HC 249.136/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 12/3/2013, DJe de 19/3/2013).

Quanto à atualidade da dívida, das informações prestadas pelo juízo de primeiro grau que decretou a prisão, observa-se que a cobrança se refere às três últimas prestações de alimentos, bem como àquelas que venceram no curso do processo, a saber:

"(...)

O cumprimento de sentença iniciou-se em junho/2017, requerendo os exequentes a intimação do executado para pagamento das três últimas parcelas vencidas, sob pena de prisão" (e-STJ fl. 329).

Sendo assim, ao que consta dos autos, a dívida corresponde ao que pode ser cobrando pelo rito da prisão civil, consoante entendimento desta Corte Superior consagrado na Súmula nº 309/STJ: *"O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da*

execução e as que se vencerem no curso do processo."

Ou seja, ainda que, posteriormente, as parcelas vincendas foram sendo quitadas pelo recorrente, a cobrança das vencidas nos autos, à data do início do cumprimento, mesmo que tenha se alongado no tempo, corresponde à parte da dívida que autoriza a medida extrema da prisão no caso de inadimplência, não importando que os pagamentos esteja sendo realizados regularmente a partir de 2018.

Com efeito, esta Corte já decidiu que

"(...)

a procrastinação exclusiva do executado em honrar integralmente com a obrigação assumida em relação a seus filhos não tornam pretéritas as parcelas alimentares executadas nos termos da Súmula nº 309 do STJ" (HC 742.703/SC, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

A tese do erro de cálculo, que teria levado a um valor que contradiz as provas de pagamentos juntadas aos autos, não pode ser analisada nesta via, pois exigiria profunda incursão na seara probatória, medida para a qual não se destina o *habeas corpus*, remédio constitucional de urgência que pressupõe prova pré-constituída das alegações.

Registra-se que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o recurso ordinário em *habeas corpus* não constitui a via adequada para o exame aprofundado de provas, indispensável à aferição da integridade dos cálculos.

Confirmam-se:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. DECISÃO LIMINAR. IMPETRAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Não compete ao STJ conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão unipessoal de relator que indefere liminar requerida perante o Tribunal de origem.

1.1. Na espécie, a impetração volta-se contra decisão monocrática proferida por desembargador relator de agravo de instrumento interposto em face de decisão que decretou a prisão civil do paciente, o que atrai a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 691/STF.

2. Na via estreita do habeas corpus não cabe avançar para o campo da dilação probatória com o objetivo de sanar controvérsias de natureza fática. Precedentes.

2.1. No caso concreto, pesa substancial controvérsia sobre o alegado adimplemento da obrigação. O paciente afirma ter depositado quantias elevadas na conta da alimentanda, em determinados meses, pretendendo compensar o excesso com débitos relativos a parcelas ulteriores, confessadamente inadimplidas. A solução da questão jurídica controvertida é inviável na via estreita do habeas corpus.

3. Somente em circunstâncias de flagrante ilegalidade ou teratologia do ato coator, verificáveis de plano mediante prova pré-constituída, é que caberia ao STJ conceder a ordem ex officio, nos termos da previsão contida no art. 654, § 2º, do CPP, o que não é o caso dos autos.

4. A dívida alimentar é insuscetível de compensação, conforme dispõem os arts. 373, II, e 1.707, parte final, do CC/2002. Precedentes do STJ.

5. Processo julgado extinto sem a resolução do mérito. Liminar revogada"

"PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. COMPROVADA DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE EVENTUAL CONSTRANGIMENTO SUPOSTO PELO PACIENTE. NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS, QUE NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA, A PROVA DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL SOFRIDO DEVE SER PRÉ-CONSTITUÍDA. PRECEDENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE URGÊNCIA NO RECEBIMENTO DOS ALIMENTOS. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE SEU EXAME PELO STJ, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. PAGAMENTO SUBSTANCIAL DA DÉBITO ALIMENTAR QUE NÃO ELIDE O DECRETO DE PRISÃO. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL QUE NÃO SE APLICA NA SEARA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO NA VIA ESTREITA DO WRIT SOBRE A CORREÇÃO OU NÃO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA QUE NÃO AFASTA A REGULARIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. INADIMPLEMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR CONSTATADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. HABEAS CORPUS DENEGADO.

(...)

3. Na linha da jurisprudência desta eg. Corte Superior, na via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a sua existência, o que não ocorre no caso em análise. Precedentes.

(...)

6. Na via estreita do habeas corpus, de conhecida cognição sumária, não é possível aferir se os cálculos retificados apresentados pelo Contador Judicial estão corretos, pois demandaria dilação probatória. Não se verifica flagrante ilegalidade ou teratologia no acórdão impugnado que entendeu que os valores estavam corretos.

7. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral de até três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que se vencerem no seu curso não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes.

8. A inexistência de ilegalidade flagrante ou de coação no direito de locomoção do paciente impede a concessão da ordem de ofício.

9. Habeas corpus denegado" (HC 536.544/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 26/2/2020 - grifou-se).

No caso, o próprio recorrente relata que os cálculos foram refeitos pela contadoria, não cabendo a esta Corte Superior apreciar planilhas e tabelas, nem cotejar documentos que eventualmente já tenham sido examinados na origem.

Além disso, a Corte de origem fez consignar que, "(...) Em que pese a alegação de que efetuou o pagamento, não foram juntados comprovantes de pagamento referente aos meses acima citados" (e-STJ fl. 339), o que demonstra que o recorrente nem sequer nas instâncias ordinárias conseguiu demonstrar suas alegações.

Verifica-se, ainda, que tampouco ficou demonstrada a inclusão dos honorários no montante cobrado, tal como quer fazer crer o recorrente.

Aliás, o próprio devedor, em sua petição de *habeas corpus*, impetrada na

Corte local, fez constar que os honorários foram excluídos da cobrança, tal como se lê no seguinte trecho da aludida petição:

"(..)

A MMª Juíza a quo ao decidir a respeito dos Embargos de Declaração – o **acolheu parcialmente (fls. 234/235) – determinando que tão somente fosse extirpado do cálculo os honorários advocatícios não pertinentes, mantendo-se a determinação da prisão civil do paciente. Não se manifestando acerca dos recebidos, comprovantes de pagamento assinados pela representante legal dos menores, depósitos e transferências bancárias que foram realizados aos exequentes como pagamento a título de alimentos, que somam mais de R\$ 17.401,98 (dezessete mil quatrocentos e um reais e noventa e oito centavos)"** (e-STJ fl. 6 - grifou-se).

Desse modo, não está demonstrada a alegada inclusão de verbas indevidas na cobrança que ensejou o decreto prisional, de modo que a decisão da origem deverá ser mantida.

Na mesma linha do aqui decidido, o parecer ministerial, cuja ementa se transcreve:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. DÍVIDA ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. DECRETO PRISIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 309/STJ. EVENTUAL PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na linha do que prevê o enunciado nº 309 da súmula desse Superior Tribunal de Justiça, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do executado não se refere exclusivamente às 3 (três) prestações em atraso em período imediatamente anterior à propositura da execução, mas também àquelas vencidas no curso do processo.

2. Assente, demais disso, o entendimento dessa Corte Superior de Justiça no sentido de que eventuais pagamentos parciais não impedem a decretação da prisão civil.

3. Nesse contexto, não havendo qualquer prova de quitação integral do débito e restando demonstrado que as importâncias exigidas referem-se às três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e às que venceram no curso do feito, presentes estão os requisitos para a constrição pessoal do devedor.

4. Parecer pelo desprovimento do presente recurso ordinário" (e-STJ fls. 416/418).

Sendo assim, não se observa, no caso, ilegalidade apta à concessão da ordem ou ao acolhimento do recurso ordinário.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no RHC 174.576 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0395879-3

Número de Origem:

10030591320168260068

1003059132016826006810069431620178260068

100305913201682600681006943162017826006814742017

10069431620178260068

20220000786575

22046050520228260000

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J L DO P

ADVOGADO : LUCIANO LEITE DE PAULA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP202890

RECORRIDO : A C S D DO P (MENOR)

RECORRIDO : C S D DO P (MENOR)

REPR. POR : D S D DO P

ADVOGADO : SAMUEL DE OLIVEIRA BALLES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP190778

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J L DO P

ADVOGADO : LUCIANO LEITE DE PAULA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP202890

AGRAVADO : A C S D DO P (MENOR)

AGRAVADO : C S D DO P (MENOR)

REPR. POR : D S D DO P

ADVOGADO : SAMUEL DE OLIVEIRA BALLES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP190778

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2023